



PROCESSO Nº 1169062019-6

ACÓRDÃO Nº 205/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: OI MÓVEL S.A.

Advogado: Sr.º ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.266

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NULIDADES AFASTADAS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL (CIAP). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C”, DO CTN. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A apropriação indevida de créditos fiscais de ICMS, sem a devida escrituração no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no Bloco G do SPED Fiscal, viola o disposto no artigo 78, § 1º, inciso III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e no Ajuste SINIEF nº 07/2010, configurando infração que resulta na falta de recolhimento do imposto. A ausência de informações obrigatórias, como a série da Nota Fiscal e a chave do documento fiscal, compromete a legitimidade dos créditos aproveitados, justificando o lançamento tributário de ofício e a glosa dos valores.

A alegação de nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal ou descrição insuficiente dos fatos não prospera, pois o lançamento atendeu aos requisitos do artigo 142 do CTN e do artigo 41 da Lei nº 10.094/2013, identificando claramente a conduta infracional e as normas violadas, permitindo o exercício do contraditório. A sentença de primeira instância, ao contrário do sustentado pela recorrente, apresentou fundamentação suficiente, em conformidade com o artigo 75 da Lei nº 10.094/2013.

Redução, de ofício, da multa aplicada de 100% para 75%, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.788/2023, que



modificou o inciso V do artigo 82 da Lei nº 6.379/96, estabelecendo penalidade mais branda para a conduta infracional. Nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a lei mais benéfica a fato não definitivamente julgado, ajustando-se a penalidade ao percentual vigente desde 1º de janeiro de 2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando de ofício a sentença recorrida, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002400/2019-05, lavrado em 31/7/2019, contra a empresa OI MÓVEL S.A., CCICMS nº 16.211.981-0, já qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 2.155.785,22** (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo **R\$ 1.231.877,27** (um milhão, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78 do RICMS/PB, c/c os artigos 1º, § 3º; 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/2009, e o valor de **R\$ 923.907,95** (novecentos e vinte e três mil, novecentos e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de multa por infração, com base no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário no valor de **R\$ 307.969,32** (trezentos e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) referente à multa por infração, por aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, que alterou o art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de abril de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1169062019-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: OI MÓVEL S.A.

Advogado: Sr.º ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.266

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NULIDADES AFASTADAS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL (CIAP). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C”, DO CTN. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A apropriação indevida de créditos fiscais de ICMS, sem a devida escrituração no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no Bloco G do SPED Fiscal, viola o disposto no artigo 78, § 1º, inciso III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e no Ajuste SINIEF nº 07/2010, configurando infração que resulta na falta de recolhimento do imposto. A ausência de informações obrigatórias, como a série da Nota Fiscal e a chave do documento fiscal, compromete a legitimidade dos créditos aproveitados, justificando o lançamento tributário de ofício e a glosa dos valores.

A alegação de nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal ou descrição insuficiente dos fatos não prospera, pois o lançamento atendeu aos requisitos do artigo 142 do CTN e do artigo 41 da Lei nº 10.094/2013, identificando claramente a conduta infracional e as normas violadas, permitindo o exercício do contraditório. A sentença de primeira instância, ao contrário do sustentado pela recorrente, apresentou fundamentação suficiente, em conformidade com o artigo 75 da Lei nº 10.094/2013.

Redução, de ofício, da multa aplicada de 100% para 75%, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.788/2023, que modificou o inciso V do artigo 82 da Lei nº 6.379/96, estabelecendo



penalidade mais branda para a conduta infracional. Nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a lei mais benéfica a fato não definitivamente julgado, ajustando-se a penalidade ao percentual vigente desde 1º de janeiro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso de voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002400/2019-05, lavrado em 31 de julho de 2019, contra a empresa OI MÓVEL S.A., CCICMS nº 16.211.981-0, no qual consta a seguinte acusação:

Descrição da Infração:

0577 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO – CIAP) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem observância das formalidades impostas pela legislação.

Nota Explicativa:

Autuação que se reporta à falta de recolhimento do ICMS decorrente da redução do saldo devedor proveniente de apropriação indevida de crédito fiscal lançado diretamente no Registro E111 do Bloco E do SPED FISCAL, sem que tenham sido prestadas integralmente às informações obrigatórias nos campos previstos nos registros do Bloco G (Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP) do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI na forma do Ato COTEPE 09/08 e suas atualizações, no período de julho a dezembro de 2014. O valor da repercussão tributária é igual ao valor do crédito indevidamente tomado, haja vista a ininterrupta existência de saldo devedor no período auditado, sendo desse modo desnecessário a reconstituição da conta gráfica. Oportuno registrar que sendo o crédito do ativo permanente um beneplácito fiscal condicionado, seu aproveitamento fica, por natureza, vinculado ao atendimento dos requisitos prescritos pela legislação regente da matéria, suscitando a interpretação literal do normativo, principalmente quanto às formalidades, conforme decisão do STF no ARE nº 724.021/SC. A infração apontada encontra-se amplamente detalhada no Anexo I – Demonstrativo de Crédito Indevidamente Apropriado no Bloco E, originado no Bloco G (CIAP) da Escrituração Fiscal Digital EFD e Anexo II. Irregularidades constatadas no preenchimento dos blocos referentes ao Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP do SPED FISCAL, os quais passam a ser partes integrantes do presente auto de infração.

Os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 2.463.754,54** (dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), **sendo R\$ 1.231.877,27** (um milhão, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 78 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº



18.930/97, c/c os arts. 1º, § 3º, V; 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09, e **R\$ 1.231.877,27** (um milhão, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) **de multa por infração**, arrimada no artigo 82, V, “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados pela fiscalização, assim denominados:

- 1) Anexo I – Demonstrativo de Crédito Indevido Apropriado no Bloco “E”, originado do Bloco “G” (CIAP) da Escrituração Fiscal Digital – EFD (fl. 5);
- 2) Anexo II – Descrição da Apuração da Irregularidade (fl. 6);
- 3) Demonstrativo dos Lançamentos Bloco E111 da Escrituração Fiscal Digital, no período de junho a dezembro de 2014 (fl. 7); e,
- 4) Procuração da Representante Legal (fls. 8 a 12).

Cientificado da autuação 31 de julho de 2019, pessoalmente (fls. 8 a 12), a acusada interpôs petição reclamatória tempestiva, às fls. 15 a 26 dos autos, por meio da qual alega, em síntese:

1) Que o crédito tributário está pautado em “irregularidades constatadas no preenchimento dos blocos referentes ao controle do crédito de ICMS do ativo permanente CIAP do SPED FISCAL”, nos períodos de julho a dezembro de 2014. Transcreveu a descrição das supracitadas irregularidades (fls. 16 e 17), conforme relato no Anexo II (fl. 6);

2) Que o lançamento fiscal deve ser cancelado porque o auto de infração é nulo, por violação do art. 142 do CTN, e art. 41 da Lei Estadual nº 10.094/2013; é improcedente a cobrança da multa vez que não houve falta de recolhimento do ICMS; e, pretende permutar a penalidade aplicada pela prevista no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

3) Em preliminar, sustentou a nulidade (fls. 18 a 21) do auto de infração por erro na sua capitulação legal, configurando violação ao art. 142 do CTN e art. 41 da Lei Estadual nº 10.094/2013 (PAT), recaindo na hipótese de nulidade prevista no e art. 17 da lei do PAT;

4) Que a nota explicativa, que acompanha o auto de infração, menciona que a penalidade aplicada tem como lastro supostas irregularidades no preenchimento de blocos do CIAP no SPED FISCAL, tratando-se, portanto, do descumprimento de obrigação acessória, por isso considera descabida a multa aplicada com fulcro no art. 82, inciso V, “h”, da Lei nº 6.379/96;



- 5) Que a fiscalização incorreu em cerceamento do direito de defesa, vez que não indicou claramente a infração da qual deveria defender-se, qual seja, crédito indevido ou equívoco na escrituração;
- 6) Reitera o pedido de nulidade (fls. 21 e 22), alegando erro na descrição dos fatos, dizendo que o auto de infração padece de vício insanável, no que concerne à ausência de suposta conduta delitiva na qual se baseia o presente lançamento;
- 7) Que as infrações aduzidas pela fiscalização se referem a informações desnecessárias ou mesmo inexistentes, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade perquirida.
- 8) No mérito, requereu a improcedência do feito fiscal, dizendo que ainda que se cogite o descumprimento de obrigação acessória, não houve qualquer prejuízo à arrecadação estadual, quer seja quanto às informações ou recolhimento de tributos, por isso acredita estar demonstrada a insubsistência da autuação, por falta de fundamentação legal a justificar a exigência fiscal;
- 9) Pleiteou, subsidiariamente, a permuta da penalidade lançada no auto de infração por aquela prevista no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares de nulidade do feito fiscal, e no mérito, a improcedência integral das acusações (fls. 25 e 26).

O contribuinte juntou à defesa os documentos: Substabelecimento (fls. 27 e 28), Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 19/9/2013 (fls. 29 a 41), Procuração (fls. 42 e 43), Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 18/12/2017 (fls. 45 a 50), Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil apurado por meio dos livros contábeis (fls. 51 a 60); cópias do auto de infração, Anexos I e II, DANFE nº 48.643 (fls. 62 a 68).

Em seguida, os autos foram declarados conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que julgou procedente o auto de infração (fls. 71 a 81), nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – IMPROPRIEDADE NA ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL – DENÚNCIA COMPROVADA.

Legislação infraconstitucional autoriza o aproveitamento dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado. “In casu”, comprova-se a ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme



constatação no registro E111 do SPED FISCAL, diante da ocorrência de impropriedade na escrituração e informação prestadas das operações fiscais postas no Bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como o Ajuste SINIEF nº 07/2010.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da sentença, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, em 11 de novembro de 2020 (fl. 84), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo, por meio do qual, defendeu o seguinte:

- (i) A nulidade da sentença por ausência de fundamentação, violando o artigo 75 da Lei nº 10.094/2013;
- (ii) A nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal e na descrição dos fatos, em desacordo com o artigo 142 do CTN e o artigo 41 da Lei nº 10.094/2013;
- (iii) A improcedência da exigência fiscal, por ausência de prejuízo ao erário e caráter meramente formal das irregularidades;
- (iv) A aplicação de penalidade mais branda, prevista no artigo 82, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral do contribuinte, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte contra a decisão que confirmou a exigência fiscal oriunda do Auto de Infração em referência.

O AI foi lavrado em razão da constatação de que o contribuinte aproveitou créditos fiscais de ICMS referentes a bens do ativo imobilizado sem observar as exigências legais de escrituração no Bloco G do SPED Fiscal, que regula o Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP). A sentença determinou o pagamento integral do crédito lançado de ofício, composto pelo ICMS e multa por infração.

No recurso, o contribuinte defende a ocorrência de nulidades formais no auto de infração, cerceamento de defesa, ausência de prejuízo à arrecadação e



inadequação da penalidade aplicada. Contudo, do que se extrai do processo, os argumentos apresentados não possuem força suficiente para desconstituir a decisão de primeira instância, que se encontra solidamente fundamentada na legislação tributária estadual e na jurisprudência aplicável.

As infrações foram descritas na peça inicial (fl. 3), em nota explicativa, e evidenciadas nos demonstrativos fiscais anexos às fls. 5 a 7 dos autos.

À análise das questões preliminares:

Alegação de Nulidade da Sentença por Ausência de Fundamentação

A recorrente argumenta que a sentença é nula por não conter fundamentação suficiente, conforme exigido pelo artigo 75 da Lei nº 10.094/2013, afirmando que a decisão não analisou os argumentos apresentados na impugnação e limitou-se a afirmações genéricas.

Contudo, a sentença detalha os fatos que ensejaram a autuação – a apropriação indevida de créditos sem escrituração no CIAP – e os fundamentos jurídicos aplicáveis, como o artigo 78 do RICMS/PB e o Ajuste SINIEF nº 07/2010. Ela também aborda as alegações de nulidade e cerceamento de defesa, refutando-as com base na legislação e nos elementos do auto de infração, conforme trecho da decisão:

“Impõe-se declarar, ainda, que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da natureza da infração.”

Embora a recorrente sustente que a sentença não enfrentou especificamente cada ponto da impugnação, a análise demonstra que os aspectos essenciais foram considerados, cumprindo o dever de motivação exigido pela legislação. Assim, a alegação de nulidade da sentença não se sustenta.

Alegação de Nulidade do Auto de Infração por Erro na Capitulação Legal

A recorrente defende que o auto de infração é nulo por ausência de correspondência entre a descrição dos fatos e a norma aplicada (artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96), violando o artigo 142 do CTN e o artigo 41 da Lei nº 10.094/2013. Argumenta que as irregularidades apontadas – omissões na escrituração do CIAP – seriam obrigações acessórias, enquanto a penalidade aplicada refere-se a crédito indevido com impacto no recolhimento do imposto.

A sentença, porém, esclarece que o auto de infração identificou corretamente a infração como apropriação indevida de créditos fiscais, especificando as normas violadas: o artigo 78 do RICMS/PB e o Ajuste SINIEF nº 07/2010. A falta de



escrituração no Bloco G não é uma mera falha formal, mas um requisito essencial para legitimar o aproveitamento dos créditos, conforme exigido pelo Decreto nº 30.478/09. A decisão destaca:

“A omissão dessas informações impede o Fisco de verificar a regularidade da apropriação, o que pode, sim, gerar impacto na arrecadação.”

A jurisprudência do STF, a exemplo do ARE 724.021-SC, reforça que o creditamento de ICMS sobre bens do ativo permanente é condicionado ao cumprimento de exigências legais, o que não foi observado. Portanto, a capitulação legal está alinhada com os fatos descritos, não havendo vício que justifique a nulidade.

Alegação de Nulidade por Erro na Descrição dos Fatos

A recorrente alega que o auto de infração contém descrição insuficiente ou equivocada dos fatos, citando exemplos como a não obrigatoriedade da chave do documento fiscal eletrônico em 2014 e a desnecessidade de informar a série da Nota Fiscal ou a função do bem.

A sentença, contudo, demonstra, mais uma vez, que as omissões no Bloco G – como a falta de indicação da série da Nota Fiscal e da chave do documento fiscal – são exigências legais previstas no **artigo 78, § 1º, inciso III, do RICMS/PB** e no **Ajuste SINIEF nº 07/2010**, independentemente de notas fiscais físicas ou eletrônicas. A decisão ressalta que tais informações são necessárias para a verificação da regularidade dos créditos, impactando a apuração do ICMS.

Sobre a função do bem, a recorrente argumenta que sua atividade (serviços de comunicação) torna desnecessária tal especificação. Todavia, a legislação exige a escrituração completa no CIAP para assegurar a legitimidade do crédito, não cabendo ao contribuinte presumir sua dispensa. Assim, a descrição dos fatos no auto de infração é adequada e reflete violações materiais, não havendo nulidade.

MÉRITO: Alegação de Improcedência da Exigência Fiscal (0577 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO – CIAP))

A recorrente sustenta que as irregularidades são formais, sem prejuízo ao erário ou falta de recolhimento de ICMS, tornando a penalidade desproporcional. A sentença, no entanto, evidencia que a ausência de escrituração no CIAP compromete a legitimidade dos créditos aproveitados, afetando diretamente a apuração do imposto. Conforme o **Decreto nº 30.478/09**, a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é essencial para a verificação das operações, e a omissão no Bloco G não pode ser considerada meramente formal.

A decisão de primeira instância está ancorada em normas legais e jurisprudenciais que disciplinam o aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens do



ativo permanente. Passo a transcrever as disposições infringidas, conforme detalhadas na sentença:

Art. 78 do RICMS/PB (Decreto nº 18.930/97):

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03): [...]

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01): [...]

III - modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

Ajuste SINIEF 07/10:

Cláusula primeira: Fica acrescentado o inciso III à cláusula primeira do Ajuste SINIEF 08/97, de 12 de dezembro de 1997:

III - modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído por meio do Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado, nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000.

Decreto nº 30.478/09:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP (Ajuste SINIEF 05/10).

Quanto ao tema, a decisão assim afirma:

“A escrituração correta é essencial para a verificação da regularidade das operações, conforme exigido pelo Decreto nº 30.478/09.”



A apuração precisa do imposto referente às operações e prestações praticadas pelos contribuintes só pode ser obtida quando as informações apresentadas corresponderem, de fato, à realidade.

Para atender às exigências legais, não basta prestar as informações. É imperativo que haja correspondência perfeita entre os dados, que possam permitir, ao Fisco, verificar a regularidade das operações realizadas pelos contribuintes.

Hodiernamente, em decorrência da grande quantidade de informações processadas pelas empresas, exige-se, para que se possa operar de forma eficiente, um investimento significativo na área de processamento de dados. Com o avanço das tecnologias que permitem os mais diversos controles gerenciais, é inescusável que uma empresa de grande porte (como o caso da Autuada) firme a sua defesa na alegação de que houve apenas um descumprimento de obrigação acessória.

Admitir-se válido o argumento trazido pela defesa, produziria o efeito de tornar inócua a redação do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 30.478/09, já transcrito anteriormente, posto que inviabilizaria qualquer análise acerca dos créditos do ativo permanente por parte do Fisco, já que permitiria a possibilidade de aceitar divergências e omissões de informações necessárias à apuração do imposto referente às operações de entrada de bens do Ativo Fixo com créditos a serem apropriados ao longo de 48 meses sem o devido controle de legitimidade.

Não se pode olvidar que o lançamento do tributo é um ato vinculado e obrigatório, não podendo a autoridade administrativa abster-se de realizá-lo quando verificada a ocorrência do fato gerador de obrigação tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN).

Como já demonstrado, o procedimento dos Auditores Fiscais não merece reparos, haja vista haverem laborado com elementos fornecidos pelo próprio contribuinte.”

Ademais, a glosa dos créditos e a aplicação da multa visam coibir o aproveitamento indevido, estando alinhadas ao interesse da arrecadação, nos termos do artigo 113, § 2º, do CTN. Portanto, a exigência fiscal é procedente.

O entendimento exarado na sentença está em consonância com a posição do Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do que se extrai do Acórdão 401/2017, abaixo:

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. DENÚNCIA COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO



PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Decadência parcial relativa aos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos até julho de 2011, uma vez que escoou o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Preliminares de nulidade não acolhidas. O Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade.

Reputa-se legítima a exigência fiscal oriunda da ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, sem a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009. Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação. (grifos nossos)

Acórdão nº 401/2017

Relatora Cons.^a Thaís Guimarães Teixeira

Em conclusão, mantenho a exigência fiscal quanto aos seus fundamentos.

Solicitação de Aplicação de Penalidade Mais Branda

A recorrente requer, em caráter sucessivo, a aplicação da multa de 50% prevista no artigo 82, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, destinada a infrações formais. Essa penalidade, por seu turno, é aplicável *aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente.*

O pedido, contudo, não pode ser deferido, tendo em vista que a aplicação da penalidade por infração não é realizada por livre escolha da fiscalização, ou seja, não é de caráter discricionário. Os agentes fazendários, portanto, aplicaram a penalidade contida em **norma específica aplicável aos que utilizarem crédito indevidamente.**

A sentença, por isso, justifica a manutenção da aplicação da multa de 100%, com base no artigo 82, inciso V, alínea “h” (texto vigente à época da decisão), que se aplica a casos de utilização de crédito indevido com impacto no recolhimento do imposto. Dado que a falta de escrituração afetou a apuração do ICMS, a penalidade aplicada é adequada, não havendo fundamento para sua substituição.

Aplicação da lei nova mais benéfica ao contribuinte



Por fim, é necessário promover o ajuste do percentual da penalidade aplicada, em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual das multas constantes do inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, incidente sobre as infrações em análise.

A aplicação da lei nova, quando prescrever penalidade mais benéfica ao contribuinte, está prevista expressamente no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, e deve ser realizada de ofício pelos órgãos julgadores.

Dessa forma, após os ajustes, resta constituído o crédito tributário conforme detalhado na planilha abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO			AJUSTE (75%)		CRÉDITO DEVIDO	
	PERÍODO		ICMS	MULTA	MULTA	CANCELADO	TOTAL
0577- CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO-CIAP)	01/07/2014	31/07/2014	R\$ 201.050,58	R\$ 201.050,58	R\$ 150.787,94	R\$ 50.262,65	R\$ 351.838,52
	01/08/2014	31/08/2014	R\$ 203.077,94	R\$ 203.077,94	R\$ 152.308,46	R\$ 50.769,49	R\$ 355.386,40
	01/09/2014	30/09/2014	R\$ 207.563,48	R\$ 207.563,48	R\$ 155.672,61	R\$ 51.890,87	R\$ 363.236,09
	01/10/2014	31/10/2014	R\$ 207.832,46	R\$ 207.832,46	R\$ 155.874,35	R\$ 51.958,12	R\$ 363.706,81
	01/11/2014	30/11/2014	R\$ 206.157,94	R\$ 206.157,94	R\$ 154.618,46	R\$ 51.539,49	R\$ 360.776,40
	01/12/2014	31/12/2014	R\$ 206.194,87	R\$ 206.194,87	R\$ 154.646,15	R\$ 51.548,72	R\$ 360.841,02
TOTAL			R\$ 1.231.877,27	R\$ 1.231.877,27	R\$ 923.907,95	R\$ 307.969,32	R\$ 2.155.785,22

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando de ofício a sentença recorrida, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002400/2019-05, lavrado em 31/7/2019, contra a empresa OI MÓVEL S.A., CCICMS nº 16.211.981-0, já qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 2.155.785,22** (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo **R\$ 1.231.877,27** (um milhão, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78 do RICMS/PB, c/c os artigos 1º, § 3º; 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/2009, e o valor de **R\$ 923.907,95** (novecentos e vinte e três mil, novecentos e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de multa por infração, com base no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário no valor de **R\$ 307.969,32** (trezentos e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) referente à multa por infração, por aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, que alterou o art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de abril de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator